



**PARECER N.º 65/2017**

**ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DE BOTOX**

**1. QUESTÃO COLOCADA**

*"(...) A Enfermagem Estética tem sido uma área em crescimento (...)*

*Gostaria de saber se os enfermeiros podem administrar injetáveis como botox / fillers etc. (...)*

*Existe alguma restrição que se aplique?*

*Em caso afirmativo, qual seria o processo de obtenção de receitas médicas para ministrar esses tratamentos?*

*No Reino Unido, por exemplo, é necessário que um médico prescreva o Botox, sendo a primeira consulta "cara a cara" com o paciente.*

*Em Portugal, o procedimento é idêntico?"*

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Tendo por base o quadro regulador da profissão:**

- Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros e Código Deontológico do Enfermeiro e dos referenciais existentes.
- Quadro Conceptual e Enunciados de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem e as Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais, que enquadram o exercício profissional dos enfermeiros.
- A posição anterior do Conselho de Enfermagem e respectiva fundamentação, da qual se revela:

2.1.1. O exercício profissional dos enfermeiros insere-se num contexto de actuação multiprofissional onde se enquadram dois tipos de intervenções: a) autónomas, iniciadas pela prescrição do enfermeiro em que este tem a responsabilidade pela prescrição da intervenção e sua implementação; b) interdependentes, iniciadas por outros técnicos da equipa, onde o enfermeiro tem a responsabilidade pela implementação técnica da intervenção. Em ambos os tipos de intervenções, os enfermeiros têm autonomia para decidir sobre a sua implementação, tendo por base os conhecimentos técnico-científicos que detêm, a identificação da problemática do Cliente, os benefícios, os riscos e problemas potenciais que da implementação podem advir, actuando no melhor interesse da pessoa assistida.

2.1.2. No âmbito das intervenções de Enfermagem, não se pretende definir detalhadamente o que fazer e o que não fazer, reduzindo a acção dos Enfermeiros a um conjunto de actividades e tarefas, antes sim, considerar uma intervenção assente numa aplicação efectiva do conhecimento e capacidades, indispensáveis no processo de tomada de decisão em enfermagem.

2.1.3. "O exercício profissional da enfermagem, centra-se na relação interpessoal entre um enfermeiro e uma pessoa ou entre um enfermeiro e um grupo de pessoas (família ou comunidade). (...) A relação terapêutica promovida no âmbito do exercício profissional de enfermagem, caracteriza-se pela parceria estabelecida com o cliente, no respeito pelas suas capacidades e na valorização do seu papel. Esta relação desenvolve-se e fortalece-se ao longo de um processo dinâmico, que tem por objectivo ajudar o cliente a ser proactivo na consecução do seu projecto de vida. Os cuidados de enfermagem tomam por foco de atenção a promoção dos projectos de saúde que



cada pessoa vive e persegue. Neste contexto, procura-se ao longo de todo o ciclo vital, prevenir a doença e promover os processos de readaptação, procura-se a satisfação das necessidades humanas fundamentais e a máxima independência na realização das actividades da vida, procura-se a adaptação funcional aos défices e a adaptação a múltiplos factores – frequentemente através de processos de aprendizagem do cliente”.

- 2.1.4. A sociedade não espera que os Enfermeiros tomem decisões sobre o diagnóstico e tratamento da doença. O foco de atenção do enfermeiro no exercício da sua profissão é o diagnóstico das respostas humanas à doença e aos processos de vida, a partir do qual se viabiliza a produção de um processo de cuidados em parceria com a pessoa/cliente.
- 2.1.5. Os enfermeiros têm o dever de exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados observando os princípios inerentes à boa prática. Os enfermeiros actuam responsabilmente na sua área de competência e reconhecem a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma, trabalhando em articulação e complementaridade com os restantes profissionais, actuando no melhor interesse e benefício dos utentes e cidadãos, respeitando o seu direito a cuidados de saúde efectivos, seguros e de qualidade. Assim, e sempre que exigível por força das condições do cliente, efectuem a referenciação para outros profissionais de saúde.
- 2.1.6. **Os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem** definem que, *“a tomada de decisão do enfermeiro que orienta o exercício profissional autónomo implica uma abordagem sistémica e sistémica. Na tomada de decisão, o enfermeiro identifica as necessidades de cuidados de enfermagem da pessoa individual ou do grupo (família e comunidade). Após efectuada a identificação da problemática do cliente, as intervenções de enfermagem são prescritas de forma a evitar riscos, detectar precocemente problemas potenciais e resolver ou minimizar os problemas reais identificados. No mesmo documento e em relação “à satisfação dos clientes, na procura permanente da excelência no exercício profissional, o enfermeiro persegue os mais elevados níveis de satisfação dos clientes como o empenho do enfermeiro, tendo em vista minimizar o impacto negativo no cliente, provocado pelas mudanças de ambiente forçadas pelas necessidades do processo de assistência de saúde.”.*

2.2. Estando em causa a utilização do botox, importa referir-se que:

- 2.2.1 A utilização de botox está indicado no tratamento de afecções neurológicas, da bexiga, cutâneos e anexos cutâneos.
- 2.2.2 Segundo as normas aprovadas pelo Infarmed, a aplicação de Botox está reservada a médicos. Os profissionais mais habilitados serão os médicos especialistas em cirurgia plástica, estética e reconstrutiva, os dermatologistas, otorrinolaringologistas e oftalmologistas (ver anexo informação produzida pelo Infarmed).

### 3. CONCLUSÃO:

No caso concreto em referência, a utilização de Botox, e com base nos pressupostos apresentados, entende-se que:

- 3.1 O Botox, é uma substância de natureza farmacológica, requerendo aprovação pela entidade competente – o Infarmed.
- 3.2. De acordo com a norma aprovada pelo Infarmed, o Botox só deve ser administrado por médicos.



- 3.3. Salientamos que os Enfermeiros devem colaborar, com a responsabilidade que lhes é própria, na promoção da qualidade dos cuidados e Serviços de Saúde, procurando sempre a excelência do exercício, assumindo o dever de manter no desempenho das suas actividades, em todas as circunstâncias, um padrão de conduta pessoal que dignifique a profissão e que garanta ao cidadão cuidados seguros.
- 3.4. Cumpridos os requisitos anteriores compete ao enfermeiro assumir a responsabilidade pelos actos que prática.

#### **BIBLIOGRAFIA**

Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro. Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros. Portugal: Ministério da Saúde.

Código Deontológico. Inserido no Estatuto da OE republicado como anexo pela Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro

Estatuto da Ordem dos Enfermeiros aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro.

Norma "Resumo das Características do Medicamento Botox", aprovada em 08-05-2014 pelo Infarmed. [http://app7.infarmed.pt/infomed/download\\_ficheiro.php?med\\_id=50296&tipo\\_doc=fi](http://app7.infarmed.pt/infomed/download_ficheiro.php?med_id=50296&tipo_doc=fi)

Aprovado em reunião do CE de 25 de Setembro de 2017

O Conselho de Enfermagem  
Ana Maria Leitão Pinto Fonseca  
(Presidente)